



PROJETO DE LEI Nº /2021

(Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º.....
.....

§ 2º.....

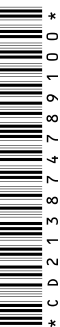
IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 14-A.....
.....

§ 3º Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do § 2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:

- I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação;
- III – a vítima for economicamente hipossuficiente.



* C D 2 1 3 8 7 4 7 8 9 1 0 0 *



§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5º Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A concessão do direito real de habitação não obsta a possibilidade de o agressor requerer a extinção do condomínio da meação, seja para que o imóvel seja vendido entre as partes ou, ainda, para terceiros.

§ 7º Na hipótese do § 6º, concluída a venda do bem e não sendo a mulher vítima de violência doméstica e familiar a compradora do imóvel, o prazo de desocupação do bem pela mulher será de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei segue a linha daquilo a que tenho me proposto em meu mandato: trabalhar em benefício da mulher na sociedade e em franca oposição à violência por ela sofrida, bem como as inseguranças e obstáculos dela decorrentes. Visa construir uma solução justa para os inúmeros casos em que há um vácuo legislativo quanto ao regramento do uso do bem imóvel do casal e a salvaguarda da mulher vítima de violência.

Inúmeras vezes, o homem é afastado do lar em decorrência do deferimento de uma medida protetiva de urgência, gerando a situação em que o único imóvel de família passa a ser utilizado pela vítima. Nesse contexto, existe até mesmo a possibilidade de o homem buscar o arbitramento de aluguéis em decorrência de seu afastamento do lar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Apresentação: 05/05/2021 18:51 - Mesa

PL n.1714/2021

Há um grande problema na incerteza para a mulher sobre em quais condições ela pode ou não permanecer no imóvel e quais os custos disso decorrentes. Como regra, a legislação atual não prevê que a mulher vítima seja desobrigada de arcar com aluguéis, por mais que a lei preveja a possibilidade de a mulher ser mantida no lar, com o afastamento do agressor.

Alguns poderiam questionar a constitucionalidade da proposição ora em tela, em vista do direito à propriedade que o agressor, legitimamente, teria sobre a sua parte no imóvel. Contudo, entendemos que qualquer arguição de eventual inconstitucionalidade no tema restaria superada pelo confronto de necessidades fundamentais patrimoniais do agressor e a necessidade da mulher agredida em reconstruir sua vida com um mínimo de segurança, em especial com mais essa responsabilização por parte do agressor.

Pretendemos estabelecer critérios em defesa das mulheres que precisam. O presente projeto não pode ser utilizado como instrumento de vingança privada, razão pela qual condicionamos a constituição definitiva do direito real ora debatido a uma fundamental sentença condenatória transitada em julgada. Não seria razoável se admitir que, diante do deferimento de uma medida protetiva, tamanha restrição patrimonial fosse imposta em definitivo a alguém que, até então, seria um suposto agressor, para depois a vítima até mesmo retirar sua queixa – nos casos em que isso é admitido.

Pelo contrário, o projeto garante à vítima a segurança de um lar para nele morar, sem que o medo de perder o lar a qualquer momento, de forma abrupta, ou a possibilidade do agressor vir a dela cobrar aluguéis desde logo venha a se materializar. Serve de incentivo para que a mulher de fato agredida mantenha sua queixa perante a justiça, sem que isso venha a se transformar em um problema jurídico, a menos que se constate, na prática, que sua denúncia teria sido falsa. Sempre que a denúncia for verdadeira – ou que, embora verdadeira, não seja possível instruir perante a justiça provas suficientes a uma condenação –, a mulher agredida encontrará uma justificção para sua manutenção no lar, até que o mesmo seja vendido – se assim alguma das partes desejarem.

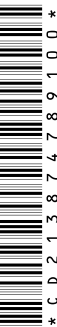
É preciso amparar as mulheres que são vítimas das diversas formas de agressão e que, fundamentalmente, necessitam da casa em que se encontram e não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213874789100>
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



* C D 2 1 3 8 7 4 7 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

possuem outro lugar para ir com relativa estabilidade. A insegurança jurídica e financeira desse tipo de situação, em casos de mulheres que estão engatinhando na vida profissional, tentando se reestabelecer ou até mesmo totalmente excluídas do mercado de trabalho, precisa ser menor. Até porque muitas vezes os alimentos que essas mulheres poderiam receber de seus agressores são, como sabido, insuficientes.

Também é importante ressaltar que este projeto não constitui um entrave financeiro à vida das partes. Com a dissolução de tais vínculos relacionais juridicamente regulamentados, é importante que as partes possam de fato seguir suas vidas. Não entendemos sequer conveniente que a mulher possa manter a posse irrestrita, inegociável, sem possibilidade de oposição e sem limitação temporal, de um bem que, ao fim, pertenceria aos dois. É direito de ambos desejar vender o bem, até para reconstruir, cada um, sua própria vida, da forma como quiser, com a parte do dinheiro que lhe aprouver. Cada um no seu respectivo caminho, sendo assegurada a estabilidade do lar à mulher agredida nesse tempo de transição.

Forte nessas razões e na convicção do mérito conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

BOZZELLA

Deputado Federal (PSL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213874789100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

